



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

PARECER N.º 001/25

VISEU-PA, EM 01/04/2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO: Projeto de Lei n.º 001/2025

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO: Projeto de Lei n.º 001/2025, de do Poder Executivo Municipal, que
“Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, do Município de
Viseu, Estado do Pará, e dá Outras Providências.

1 – INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Lei nº 001/2025, de autoria do Prefeito Municipal de Viseu, Cristiano Dutra Vale, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) no Município de Viseu, Estado do Pará.

O projeto visa instituir um órgão colegiado de caráter consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, com a finalidade de promover o desenvolvimento do turismo sustentável no município.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei, verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo artigo 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Viseu:

Artigo 8º - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assunto de interesse local;

Pois bem.

2 – ANÁLISE JURÍDICA.

A criação de conselhos municipais é uma atribuição legítima do Poder Executivo Municipal, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Viseu, confere ao Prefeito Municipal a competência para propor projetos de lei que visem ao desenvolvimento econômico e social do município, incluindo a promoção do turismo.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Assim, resta flagrante que a proposta é de competência do município e não há colisão do texto no projeto de lei, como normas de competência do Estado ou União.

No que diz respeito a legitimidade para propositura do projeto de lei, este é de iniciativa exclusiva do Executivo a teor do que dispõe o art. 61, § 12, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal.

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre HELY LOPES MEIRELES:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais"

Nesse mesmo sentido, temos a dicção acerca da competência do Chefe do Executivo para criação de conselhos, nos seguintes termos da lei orgânica municipal:

Artigo 44 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia e a fixação e aumento de remuneração dos seus servidores;

Observa-se, portanto, que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município admite que a iniciativa das leis cabe ao Prefeito.

Desta forma, o projeto de lei em análise está em consonância com essas disposições legais, uma vez que o COMTUR tem como objetivo principal promover o desenvolvimento do turismo



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

de forma sustentável, fomentando a atividade turística e valorizando o patrimônio natural, histórico e cultural do município.

O conselho de políticas públicas como espaço fundamentalmente político, institucionalizado, funcionando de forma colegiada, autônomo, integrante do poder público, de caráter deliberativo, composto por membros do governo e da sociedade civil, com as finalidades de elaboração, deliberação e controle da execução das políticas públicas.

Os conselhos estão inscritos na Constituição Federal na qualidade de instrumentos de expressão, representação e participação popular. Tais órgãos apresentam-se como responsáveis pela assessoria e suporte ao funcionamento das áreas onde atuam e são compostos por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, integrando-se aos órgãos públicos vinculados ao Poder Executivo.

Essas questões foram absorvidas pelo debate da Constituinte e levaram à incorporação do princípio da participação comunitária pela Constituição, gerando posteriormente várias leis que institucionalizam os Conselhos de Políticas Públicas.

O projeto de lei respeita os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A criação do COMTUR visa à participação democrática da sociedade civil, da iniciativa privada e do poder público na formulação de políticas públicas para o turismo, o que está em linha com o princípio da participação social e da transparência na gestão pública.

Apesar de a lei prever vinculação a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, verifica-se ser o CMT um órgão gestor que tem função consultiva, de fiscalização e/ou deliberação, como ensina o artigo 1º da referida lei.

No mais, a lei não prevê remuneração para quem participa do CMT ou mesmo a vinculação de um dos membros a outro, assegurando autonomia e identidade a todos os participantes e; nem estabelece, tampouco, penalidade a quem faltar as reuniões previstas. Por outro lado, os Conselheiros exercem apenas mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida recondução por igual período.

Há na verdade um trabalho conjunto e de participação voluntária entre aqueles que participam e integram o projeto, não tendo sido imposta nenhuma obrigação diferenciada a qualquer membro que dele participe.

2.1 Composição e Funcionamento do Conselho:



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

O art. 4º do projeto estabelece que o COMTUR será composto por representantes do poder público municipal, da iniciativa privada e da sociedade civil, com participação de entidades e organizações relacionadas ao setor turístico.

Essa composição tripartite garante a representatividade dos diversos setores envolvidos no desenvolvimento do turismo, assegurando a pluralidade de interesses e a efetividade das deliberações do Conselho.

Além disso, o art. 7º define que o Conselho será composto por 9 membros titulares e seus respectivos suplentes, com representação equilibrada entre poder público, iniciativa privada e sociedade civil.

Essa distribuição equitativa de vagas é adequada e justa, garantindo que todos os segmentos tenham voz ativa no processo decisório.

2.2 Finalidade e Competências do Conselho:

O art. 2º do projeto estabelece os objetivos do COMTUR, que incluem a promoção do turismo sustentável, a formulação de políticas públicas, a integração entre setor público e privado, e o fomento à geração de emprego e renda.

O Conselho visa assunto de exclusivo interesse local e há nele, integrados e agindo de forma conjunta, participantes locais, representantes da entidade civil, do executivo e, segundo a nossa carta política local, haverá que ter também do legislativo.

Esses objetivos estão em conformidade com as diretrizes nacionais e internacionais de desenvolvimento turístico, que priorizam a sustentabilidade e a valorização do patrimônio local.

Portanto, sua função precípua é fiscalizar o reto cumprimento na execução das políticas públicas no seu seguimento e não é jamais um órgão de execução de política pública e, nesse afã, no meu sentir nada obsta que o Legislativo tenha cadeira como membro de conselho municipal.

O CMT do município constitui-se em órgão auxiliar nas gestões locais, sendo constituído como função deliberativa para o fomento do turismo.

O próprio art. 3º, define as competências do Conselho, que incluem a aprovação do Plano Municipal de Turismo, a proposição de medidas para proteção dos atrativos turísticos, a qualificação profissional do setor e a promoção de eventos que incentivem o turismo local.

Essas competências são pertinentes e necessárias para o desenvolvimento do setor turístico no município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

3 – DAS COMISSÕES PERMANENTES

A proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e da Comissão de Educação e Cultura.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 001/2025, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) no Município de Viseu, está em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal.

O projeto atende aos interesses locais, promovendo o desenvolvimento sustentável do turismo e a participação democrática da sociedade civil, da iniciativa privada e do poder público.

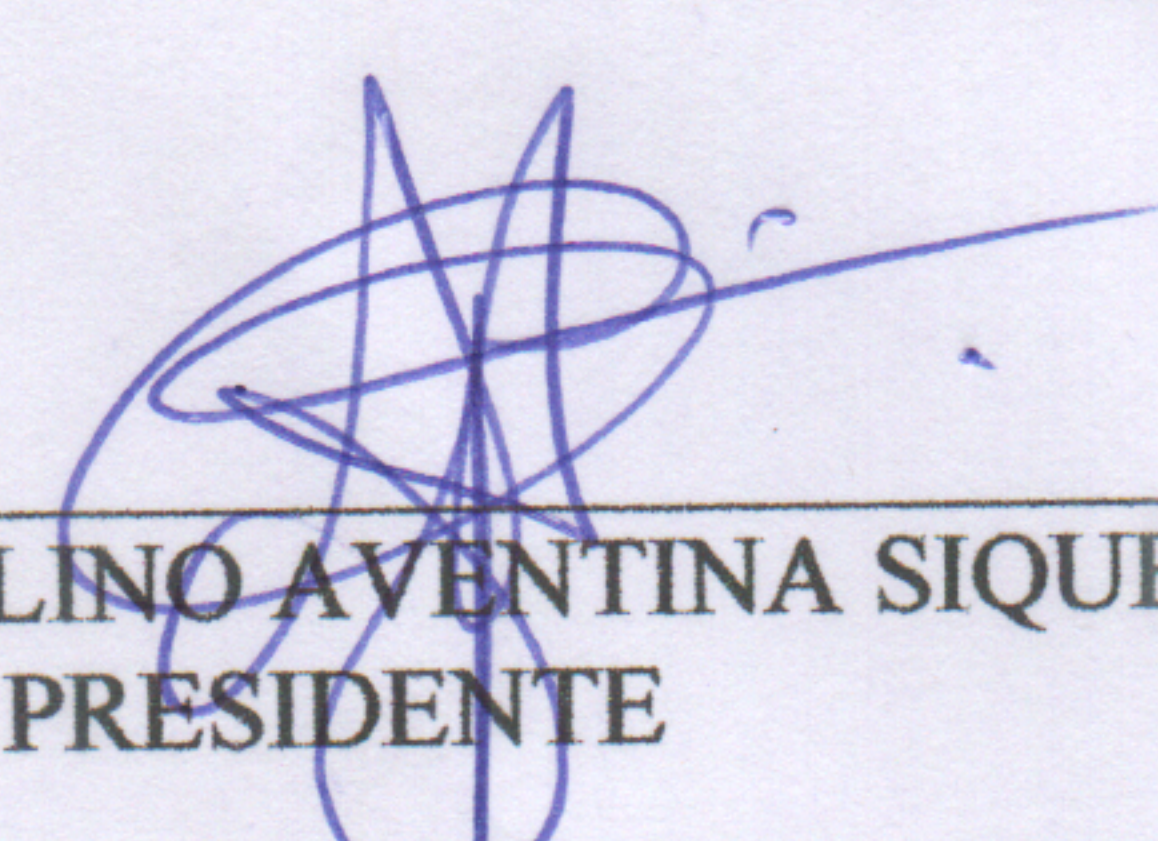
5 – RECOMENDAÇÃO

Pelo exposto, recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei nº 001/2025, nos termos em que foi apresentado, por atender aos requisitos legais e constitucionais e por representar um avanço significativo para o desenvolvimento do turismo no município de Viseu.

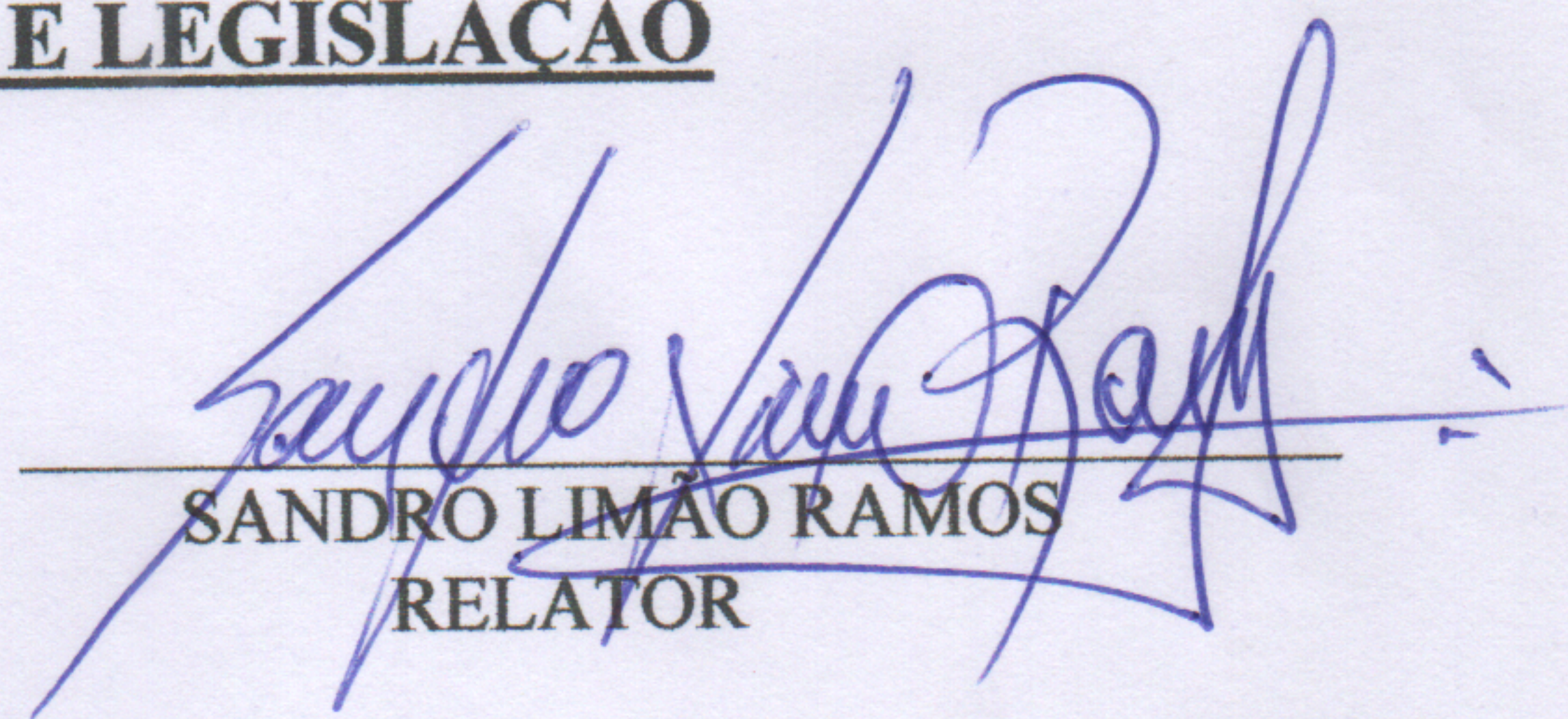
É o parecer. SMJ.

VISEU – Pará, 01 de Abril de 2025.

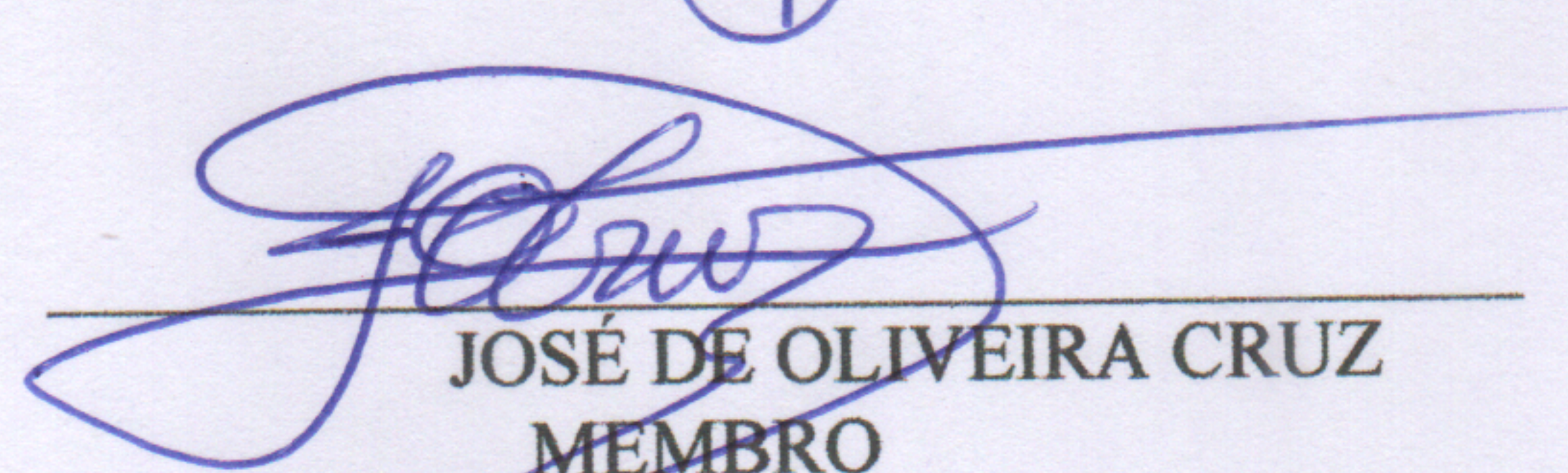
COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO



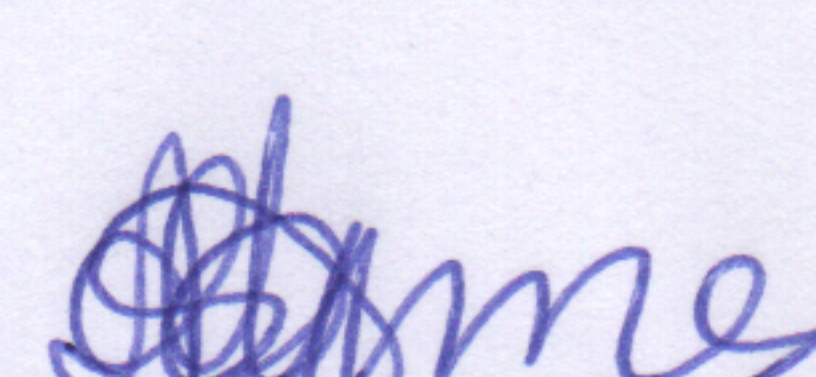
AVELINO AVENTINA SIQUEIRA
PRESIDENTE



SANDRO LIMÃO RAMOS
RELATOR



JOSÉ DE OLIVEIRA CRUZ
MEMBRO



ANTONIA DAS CHAGAS DA SILVA GOMES
SUPLENTE